

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 26/2001 de 10 de Maio

Considerando que, através da Decisão da Comissão C(2000)1784, de 28 de Julho de 2000, foi aprovado, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio 2000-2006, o Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores - PRODESA;

Considerando que, neste Programa, estão incluídas medidas de Desenvolvimento Rural, as quais se enquadram no Regulamento (CE) n.º 1257/99 do Conselho, de 17 de Maio, nomeadamente nos artigos 29.º e 30.º, e se destinam a contribuir para a melhoria da competitividade global e o valor acrescentado da produção florestal, bem como para um correcto ordenamento do território e para a protecção do ambiente;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Sub-Acção 2.2.3.1. Beneficiação do Sector Florestal, Acção 2.2.3 - Apoio ao Sector Florestal, Medida 2.2 - Incentivos à Modernização e Diversificação do Sector Agro-Florestal, Eixo 2 - Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradicional, do PRODESA - Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 2 de Maio de 2001.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues*.

ANEXO

a que se refere a Portaria n.º 26/2001

Regulamento de aplicação da Sub-Acção 2.2.3.1. Beneficiação do Sector Florestal, Acção 2.2.3 - Apoio ao Sector Florestal, Medida 2.2 - Incentivos à Modernização e Diversificação do Sector Agro-Florestal, Eixo 2 - Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradicional, do PRODESA.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Sub-Acção 2.2.3.1. Beneficiação do Sector Florestal, da Acção 2.2.3 - Apoio ao Sector Florestal, da Medida 2.2 - Incentivos à Modernização e Diversificação do Sector Agro-Florestal, Eixo 2 - Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradicional, do PRODESA, aprovado nos termos da Decisão da Comissão C(2000)1784, de 28 de Julho de 2000.

Artigo 2.º

Objectivos

O regime de ajudas instituído pelo presente Regulamento tem por objectivos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Promover a manutenção e melhoria das funções económicas, ecológicas e sociais dos espaços florestais privados, no quadro de uma gestão sustentável;
- b) Aumentar a área florestal privada, com arborizações adaptadas às condições regionais e compatíveis com o ambiente.

Artigo 3.º

Conceitos e Definições

Para efeitos deste Regulamento, consideram-se os seguintes conceitos e definições:

- a) Espaços florestais - terrenos ocupados com arvoredos florestais ou incultos.
- b) Áreas contínuas - os prédios, ou parte de prédios, confinantes ou que se encontrem separados por caminhos, estradas ou linhas de água.

- c) Área agrupada - conjunto de espaços florestais pertencentes a, pelo menos, dois titulares, desde que se encontrem reunidas as seguintes condições:
- Seja objecto de um plano de gestão comum;
 - Tenha uma área mínima de 5 ha;
 - Nenhum dos titulares detenha mais de 75% da superfície total.
- d) Instalação do povoamento - período que decorre desde o início dos trabalhos de mobilização do terreno até ao final da plantação.
- e) Estabelecimento do povoamento - período da instalação do povoamento, acrescido do intervalo de tempo durante o qual são realizados investimentos de consolidação do investimento inicial.
- f) Investimentos relativos à Instalação de Povoamentos - Os investimentos relativos à instalação de povoamentos compreendem duas componentes:
- 1.^a componente: relativa ao investimento inicial;
 - 2.^a componente: relativa ao investimento a realizar durante o estabelecimento do povoamento, a concretizar no período máximo de 3 anos após a instalação do povoamento, e, em qualquer caso, até 2008.
- g) Projecto de Florestação - peça técnica a incluir nos processos de candidatura relativos a áreas a intervencionar superiores a um hectare, da responsabilidade de um técnico qualificado, que inclui, pelo menos:
- uma descrição biofísica e das acessibilidades da área a intervencionar;
 - a descrição das acções a empreender, com destaque para os investimentos previstos, incluindo os respectivos orçamentos e a definição das opções técnicas propostas;
 - o Plano Orientador de Gestão da área a intervencionar;
 - a apresentação da cartografia da área a intervencionar (em escala não inferior a 1:10 000);

- uma declaração do técnico responsável pela elaboração do projecto, na qual este deverá comprometer-se a realizar o acompanhamento da sua execução até ao estabelecimento do povoamento bem como a elaborar os relatórios de acompanhamento que devem acompanhar os pedidos de pagamento das ajudas.
- h) Plano Orientador de Gestão - Plano de gestão dos povoamentos da área de incidência dos investimentos, onde são definidas todas as acções que dizem respeito às técnicas, métodos e práticas da condução do povoamento para determinado objectivo de exploração, prevendo, nomeadamente, a satisfação das normas legais em vigor em matéria de ambiente e o cumprimento das regras relativas às boas práticas florestais.
- i) Relatório de Acompanhamento - Relatório a emitir pelo técnico responsável pela elaboração do Projecto de Florestação, comprovando a efectiva realização das opções técnicas propostas para o investimento e para o Plano Orientador de Gestão.
- j) Projecto de Florestação Simplificado - peça a incluir nos processos de candidatura relativos a áreas a intervencionar iguais ou inferiores a um hectare, da responsabilidade do candidato às ajudas, que inclui, pelo menos, a descrição das acções a empreender, com destaque para os investimentos previstos, incluindo os respectivos orçamentos.
- k) Auto de Fecho - relatório a emitir pela Direcção Regional dos Recursos Florestais, através dos respectivos serviços operativos de ilha quando se concretize o último ou o único pedido de pagamento das ajudas, que comprovará a realização material do investimento aprovado (relativo à 1ª componente, para a parcela do investimento relativa à instalação de povoamentos) e incluirá a apreciação técnica das intervenções realizadas, avaliadas em termos qualitativos e quantitativos.
- l) Auto de Avaliação - relatório a emitir pela Direcção Regional dos Recursos Florestais, através dos respectivos serviços operativos de ilha:

- Sempre que se concretizem pedidos de pagamento das ajudas antes de haver lugar à emissão do Auto de Fecho, que comprovará a realização material dos investimentos aprovados;
- Sempre que se concretizem pedidos de pagamento das ajudas relativas à 2ª componente dos investimentos relativos à instalação de povoamentos, que comprovará a realização material dos investimentos aprovados e aferirá o cumprimento do Plano Orientador de Gestão .

Artigo 4.º

Investimentos e Despesas elegíveis

1. São consideradas elegíveis, as despesas respeitantes às seguintes categorias de investimentos relativos à Florestação:

- a) Arborização de terrenos incultos;
- b) Rearborização de áreas exploradas;
- c) Reconversão florestal de povoamentos florestais degradados, com o objectivo de melhorar a sua produtividade;
- d) Beneficiação de povoamentos florestais já existentes;
- e) Construção e beneficiação de infra-estruturas conexas, quando complementares dos investimentos referidos na alínea a), e b) e enquadrados nos objectivos dos projectos, e desde que digam respeito a áreas a intervencionar superiores a um hectare.

2. São consideradas elegíveis, as despesas respeitantes às seguintes categorias de investimentos relativos à Produção de Plantas e Sementes:

- a) Instalação e beneficiação de viveiros florestais;
- b) Instalação de pomares de sementes, progenitores familiares, clones e mistura clonal;
- c) Aquisição de equipamentos para colheita, processamento e conservação de sementes para uso florestal;

3. As espécies elegíveis para as categorias de investimentos descritas nos números anteriores constam do Anexo I a este Regulamento, que dele faz parte integrante.

4. As despesas e os custos máximos elegíveis relativos às categorias de investimentos mencionadas nos números anteriores constam do Anexo II a este Regulamento, que dele faz parte integrante.

5. Não são elegíveis as despesas com a aquisição de bens de equipamento em estado de uso.

Artigo 5.º

Investimentos excluídos

Não são concedidas ajudas aos seguintes investimentos:

- a) A realizar em áreas florestais pertencentes a pessoas colectivas cujo capital seja detido em pelo menos 50% pelo Governo Regional ou outras entidades estatais.
- b) Relativos ao comércio a retalho.

Artigo 6.º

Beneficiários

Podem beneficiar das presentes ajudas :

- a) Os proprietários ou detentores privados de terrenos florestais e/ou incultos;
- b) As organizações e associações de produtores florestais ou outras entidades em quem os beneficiários deleguem competências de gestão.

Artigo 7.º

Condições de acesso

1. As candidaturas às ajudas aos investimentos mencionados no n.º 1 do artigo 4.º, devem reunir as seguintes condições:

- a) Incidir sobre uma área mínima de 1000 m²;
- b) Integrar um Projecto de Florestação, quando as áreas a intervencionar sejam superiores a um hectare;
- c) Integrar um Projecto de Florestação Simplificado, quando as áreas a intervencionar sejam iguais ou inferiores a um hectare;

d) No caso das candidaturas às ajudas relativas a investimentos de beneficiação de povoamentos florestais já existentes, devem reunir ainda as seguintes condições:

- Garantirem a existência de um número de pelo menos 80% de árvores viáveis/ha relativamente à densidade de plantação na área de candidatura;
- Ter terminado o período abrangido pela ajuda à manutenção, se disserem respeito a povoamentos instalados durante o período de 1994/99 no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 2080/92, do Conselho, de 14 de Julho, ou do PEDRAA II - Acção Florestas.

2. As candidaturas às ajudas aos investimentos mencionados no nº2 do artigo 4º, devem reunir as seguintes condições:

a) No caso das candidaturas às ajudas à instalação de viveiros florestais :

- Incluir o requerimento de registo como viveirista, apresentado pelo proponente às entidades competentes;
- Demonstrar a viabilidade económica dos investimentos;
- Prever uma produção de espécies florestais superior a 75% da produção total e que completem, no mínimo, um ciclo, no viveiro a apoiar.

b) No caso das candidaturas às ajudas à beneficiação de viveiros florestais:

- Incluir o registo de viveirista do proponente;
- Demonstrar a viabilidade económica dos investimentos;
- Demonstrar que o viveiro tem uma produção de espécies florestais superior a 75% da produção total e que completem, no mínimo, um ciclo, no viveiro a apoiar.

c) No caso das candidaturas às ajudas à instalação de pomares:

- Incidir sobre uma área mínima de 1000 m²;
- Integrar um Projecto de Florestação, com um Plano Orientador de Gestão com uma duração mínima de 15 anos.

d) No caso das candidaturas às ajudas à colheita, processamento e conservação de sementes, deve ser demonstrada a existência de recursos humanos habilitados para colheita e/ou de instalações adequadas para o processamento e conservação de sementes.

3. Em todas as candidaturas às ajudas previstas neste regulamento, os beneficiários devem comprometer-se a cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo III a este Regulamento, que dele faz parte integrante, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei.

Artigo 8.º

Forma e Valor das Ajudas

As ajudas são concedidas sob a forma de subsídios em capital a fundo perdido, de acordo com o Anexo IV ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 9.º

Limites à Apresentação de Projectos

1. Os candidatos às ajudas previstas no presente Regulamento podem apresentar mais do que uma candidatura, para um mesmo espaço florestal, pomar de sementes ou viveiro, não podendo a segunda, ou candidaturas subsequentes, ser aprovadas sem que os investimentos previstos na candidatura anterior estejam concluídos.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se por conclusão de um investimento, a emissão do Auto de Fecho.

Artigo 10.º

Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas são formalizadas através da apresentação, em triplicado, junto dos Serviços Operativos de Ilha da Direcção Regional dos Recursos Florestais, de formulário próprio, de acordo com o modelo a fornecer por estes organismos, devendo ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

2. O período de candidatura às ajudas previstas no presente Regulamento decorrerá de Janeiro a Outubro de cada ano, com excepção do ano 2001, em que este período decorrerá de Junho a Outubro.

Artigo 11.º

Análise das Candidaturas

1. As candidaturas apresentadas, são objecto de análise pela Direcção Regional dos Recursos Florestais.
2. Realizada a análise referida no número anterior, as candidaturas são submetidas à avaliação da Sub-Unidade de Gestão, conforme disposto na alínea c) do artigo 2.º da Portaria n.º 67/2000, de 6 de Outubro.
3. A aprovação das candidaturas, compete ao Gestor do PRODESA, nos termos da alínea b) do ponto 2 da Resolução n.º 121/2000, de 27 de Julho.
4. São recusadas as candidaturas que não reúnem as condições estabelecidas no presente Regulamento.
5. As candidaturas serão aprovadas em função da respectiva dotação orçamental.
6. As candidaturas serão objecto de homologação pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, conforme previsto no ponto 4 da Resolução n.º 121/2000, de 27 de Julho.

Artigo 12.º

CrITÉRIOS de selecção de candidaturas e prioridades na afecção de verbas

1. A hierarquização e selecção sobre as candidaturas fazem-se tendo em conta critérios gerais e especiais de prioridade, nos termos dos números seguintes.
2. São critérios gerais de hierarquização de candidaturas os seguintes:
 - a) Reconhecimento da aptidão florestal dos solos em que se desenvolvem as actividades;
 - b) Adaptabilidade às condições edáfo-climáticas e orográficas locais das espécies florestais preconizadas;
 - c) Actividades com protagonismo de organizações e associações de produtores florestais, nomeadamente as que incidem sobre áreas agrupadas de espaços florestais contínuos e as que visem a instalação de pomares;

- d) Projectos que se insiram em áreas da Rede Nacional de Áreas Protegidas, Zonas Especiais de Conservação (ZEC) e Zonas de Protecção Especial (ZPE), com planos de ordenamento aprovados;
- e) Viabilidade económica da actividade, para os projectos que abranjam áreas superiores a 1 hectare.

3. São critérios especiais de selecção das candidaturas:

- a) Rearborização de áreas exploradas;
- b) Reconversão florestal de povoamentos degradados;
- c) Beneficiação de povoamentos florestais já existentes;
- d) Arborização de terrenos incultos, desde que salvaguardando os interesses e orientações de protecção de espécies e habitat protegidos.

Artigo 13.º

Contrato de Atribuição das Ajudas

1. A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos a celebrar entre o IFADAP e o beneficiário, no prazo máximo de 45 dias a contar da data da respectiva homologação.

2. No caso de instalação de viveiros, os contratos só serão celebrados quando o beneficiário esteja registado como viveirista.

Artigo 14.º

Obrigações dos Beneficiários

Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:

- a) Respeitar os objectivos do projecto apresentado;
- b) Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo III a este regulamento, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei;
- c) Cumprir o Projecto de Florestação, nomeadamente o Plano Orientador de Gestão;
- d) Iniciar e concluir a execução do projecto nos prazos propostos;

- e) No caso de instalação e beneficiação de viveiros, manter em actividade os viveiros florestais por um período mínimo de cinco anos.

Artigo 15.º

Execução dos Investimentos

1. Os investimentos mencionados no n.º 1 do artigo 4.º, podem ter início após a apresentação das candidaturas.
2. Os investimentos mencionados no n.º 2 do artigo 4.º, devem ter início após a celebração do contrato de atribuição das ajudas.
3. Em qualquer caso, a execução material do projecto deve iniciar-se no prazo máximo de 6 meses a contar da data de celebração do contrato de atribuição das ajudas e estar concluído no prazo estabelecido naquele contrato.
4. Em caso excepcionais e devidamente justificados, o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior, devendo o beneficiário apresentar a respectiva solicitação através dos Serviços Operativos de Ilha da Direcção Regional dos Recursos Florestais.

Artigo 16.º

Pagamentos das Ajudas

1. O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP, nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, os pagamentos das ajudas relativas aos investimentos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, que digam respeito a áreas intervencionadas iguais ou inferiores a 1 hectare, serão feitos de uma só vez, após a celebração do contrato de atribuição das ajudas, da apresentação dos comprovativos das despesas e do respectivo Auto de Fecho.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, os pagamentos das demais ajudas podem ser realizados no máximo em quatro prestações, contra a entrega dos comprovativos das despesas efectuadas e, quando aplicável, dos Relatórios de Acompanhamento. Os pagamentos ficam condicionados à apresentação dos Autos de Avaliação ou do Auto de Fecho.

4. Os pagamentos das despesas relativas à 2.^a componente dos investimentos relativos à instalação de povoamentos, serão efectuados contra a entrega dos comprovativos das despesas efectuadas e, quando aplicável, dos Relatórios de Acompanhamento, ficando condicionados à apresentação dos respectivos Autos de Avaliação.

5. Os comprovativos das despesas efectuadas deverão ser entregues nos Serviços Operativos de Ilha da Direcção Regional dos Recursos Florestais .

6. A Direcção Regional dos Recursos Florestais enviará ao IFADAP os comprovativos das despesas efectuadas, com excepção dos que digam respeito aos investimentos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, relativos a áreas intervencionadas iguais ou inferiores a 1 hectare.

Artigo 17.º

Avaliação da execução dos investimentos

Compete à Direcção Regional dos Recursos Florestais efectuar a avaliação técnica e qualitativa da execução dos projectos de investimento, com base nos respectivos Autos de Avaliação e Auto de Fecho, emitidos pelos Serviços Operativos de Ilha.

Artigo 18.º

Disposições transitórias

1. Os investimentos respeitantes a candidaturas à acção florestas do PEDRAA II que tenham sido apresentadas à entidade receptora até 31 Dezembro de 1999, poderão beneficiar das presentes ajudas, desde que reúnem as condições estabelecidas neste regulamento. Os seus promotores, caso o entendam, podem proceder à respectiva reformulação até 31 de Agosto de 2001.

2. Nos casos referidos no numero anterior, são elegíveis as despesas efectuadas após a data de apresentação da candidatura à entidade receptora.

3. As despesas efectuadas após 19 de Novembro de 1999, relativamente a projectos cujas candidaturas ainda não foram apresentadas, poderão ser consideradas elegíveis, desde que os proponentes apresentem a respectiva candidatura até 31 de Agosto de 2001.

Artigo 19.º

Dúvidas

As dúvidas que surjam na aplicação da presente Portaria, bem como os casos omissos, serão objecto de despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 20.º

Vigência

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Anexo

(a que se refere o n.º 8 do artigo 4.º)

200 Folhosas	201 Resinosas	Espécies de crescimento rápido
<i>Acacia melanoxylon</i>	<i>Abies</i> sp	<i>Eucalyptus</i> sp
<i>Acer</i> sp	<i>Cupressus</i> sp	<i>Populus</i> sp
<i>Betula</i> sp	<i>Pinus</i> sp	
<i>Quercus</i> sp	<i>Cryptomeria japonica</i>	
<i>Castanea sativa</i>	<i>Picea</i> sp	
<i>Fagus silvatica</i>	<i>Pseudotsuga menziessi</i>	
<i>Myrica faya</i>	<i>Chamaecyparis lawsoniana</i>	
<i>Juglans regia</i>	<i>Sequoia sempervirens</i>	
<i>Juglans nigra</i>	<i>Thuja plicata</i>	
<i>Robinia</i>	<i>Juniperus brevifolia</i>	
<i>pseudoacacia</i>		
<i>Persea indica</i>		
<i>Picconia azorica</i>		
<i>Taxus baccata</i>		
<i>Paulownia tomentosa</i>		

<i>Frangula azorica</i>		
<i>Fraxinus</i> sp		
<i>Platanus</i> sp		

1. O choupo e o eucalipto, espécies de rápido crescimento, serão consideradas elegíveis, quando exploradas em revoluções iguais ou superiores a 20 anos e desde que satisfaçam as exigências previstas nos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 21-A/89/A e 5/91/A, de 18 de Julho e 26 de Fevereiro, respectivamente.

2. A utilização de outras espécies que não constem do quadro acima, será considerada elegível, desde que a sua percentagem não ultrapasse 25% da área do projecto.

Anexo II

(a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º)

FLORESTAÇÃO

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 19 de 10-5-2001.

Anexo III

(a que se referem o n.º 3 artigo 7.º e a alínea b) do artigo 14.º)

Boas Práticas Florestais

1. Utilização de espécies e proveniências adaptadas à estação;
2. Utilização de plantas de qualidade produzidas nos viveiros da D.R.R.F. Para as situações em que esteja previsto a compra de plantas e/ou sementes exteriores aos viveiros da D.R.R.F, então estas devem ser certificadas de acordo com as espécies constantes do Decreto-Lei n.º 239/92, de 27 de Julho e respectiva regulamentação;
3. Aproveitamento da regeneração natural existente na exploração a florestar, enquadrando-a nos objectivos de projecto sempre que se encontre em bom estado vegetativo;
4. Criação de faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando nomeadamente espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural;
5. Nas faixas de protecção às linhas de água não efectuar nenhuma mobilização do solo;
6. Conservação de maciços arbóreos, arbustivos e/ou de exemplares notáveis de espécies autóctones, principalmente os constantes na alínea c) do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro, e os classificados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28.468, de 15 de Fevereiro de 1938, e legislação subsidiária;
7. Conservação de habitats classificados segundo a directiva habitats, florestais ou não;

8. As mobilizações do solo não localizadas devem ser executadas segundo as curvas de nível; no entanto, poderá a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e câmoros executada segundo as curvas de nível;

9. Em silvicultura de menores espaçamentos - entrelinhas < 3m - e declives superiores a 20%, manter a vegetação existente por um período mínimo de 2 anos, através de faixas não intervencionadas, com largura mínima de 0,5m, dispostas em curvas de nível;

10. Em silvicultura de maiores espaçamentos - entrelinhas > 3m - manter em todas as entrelinhas, por um período mínimo de 2 anos, faixas não intervencionadas dispostas em curvas de nível, com a largura mínima de 1m, que preservem a vegetação existente;

11. Utilizar apenas produtos fito-farmacêuticos (PFF) homologados pelo MADRP e constantes da lista de protecção integrada. É sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes;

12. Os PFF não se devem aplicar a menos de 10 metros de linhas ou captação de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efectuar-se em local seco e impermeabilizado, igualmente a uma distância mínima de 10 metros de linhas ou captação de água;

13. Recolher os resíduos - embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos - dos locais de estação, de preparação de produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados;

14. Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infra-estruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores;

15. Em parceria com as autoridades competentes - autarquias, Direcção Regional do Ambiente - proceder à remoção de depósitos de entulhos e outros resíduos que possam contaminar a espécie a instalar.

Anexo IV

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série N° 19 de 10-5-2001.

(a que se o artigo 8.º)

CTE - Custo total elegível

* O nível das ajudas poderá ser majorado entre 5 a 15% nas seguintes situações :

- Projectos apresentados por associações ou cooperativas de produtores florestais relativos a áreas agrupadas de espaços florestais contínuos - 15%;
- Projectos apresentados por associações ou cooperativas de produtores florestais respeitantes a áreas agrupadas de espaços florestais não contínuos - 10%;
- Projectos que se insiram em áreas da Rede Regional de Áreas Protegidas, Zonas Especiais de Conservação (ZEC) e Zonas de Protecção Especial (ZPE), com planos de ordenamento aprovados - 10%;
- Projectos apresentados pelos titulares de áreas agrupadas, através de uma associação ou cooperativa, e projectos apresentados pelos titulares de áreas agrupadas de espaços florestais contínuos -5%.

